



Acórdão 00034/2020-5 - 1ª Câmara

Processo: 04859/2017-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2016

UG: CMCI - Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Responsável: JULIO CESAR FERRARE CECOTTI, ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – EXERCÍCIO DE 2016 –CONTAS REGULARES COM RESSALVA – QUITAÇÃO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAR

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do senhor Júlio César Ferrare Cecotti - Presidente.

A Secex Contas realizou a análise da Prestação de Contas e anexos por meio do **Relatório Técnico 615/2017**, no qual constatou indícios de irregularidades

apontados na **Instrução Técnica Inicial 1132/2017**, com propositura de citação do responsável.

Nesta, a Secex Contas propôs, preliminarmente, a instauração de incidente de inconstitucionalidade em face do § 1º do art. 1º da Lei Municipal nº 6671/2012, e a citação do responsável, senhor Júlio César Ferrare Cecotti, para que apresentasse razões de justificativa, bem como documentos que entender necessários, em razão dos seguintes indicativos de irregularidades apontados na **Instrução Técnica Inicial 1132/2017**.

Tal opinamento foi acolhido pelo Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira (**Manifestação Ministerial 395/2017**)

Neste passo, votei no sentido de citar o representante legal da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, na pessoa de seu então Presidente, quanto aos indicativos de irregularidade indicados na Instrução Técnica Inicial 1132/2017, e notificar, no mesmo prazo, quanto à arguição de incidente de inconstitucionalidade para, no caso concreto, negar a exequibilidade ao § 1º do art. 1º da Lei Municipal nº 6.671/2012, assegurando o contraditório, ratificada pela **Decisão Plenária 5078/2017-7**:

“[...]”

1 CITAR o agente responsável, senhor **Júlio César Ferrare Cecotti**, nos termos do artigo 56, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e do artigo 157, III, do RITCEES, para que, **no prazo de 30 (TRINTA) DIAS**, apresente razões de defesa, bem como documentos que entender necessários, quanto:

1.1 Aos **indicativos de irregularidades** apontados na Instrução Técnica Inicial 1130/2017, abaixo discriminados:

Itens/Subitens:	Achados:
Item 4.1.1	Não conformidade entre o Balancete da Execução Orçamentária e o total de despesa autorizada.
Item 4.3.1	Não conformidade entre o Passivo Financeiro registrado no Balanço Patrimonial e o evidenciado no Demonstrativo da Dívida Flutuante.
Item 5.2.1	Pagamento irregular de verba indenizatória ao Presidente da Câmara (passível de ressarcimento o valor de R\$

36.000,00, correspondente a 12.187,2778 VRTE ¹).
--

1.2 À arguição de incidente de inconstitucionalidade para, no caso concreto, negar a exequibilidade ao § 1º do art. 1º da Lei Municipal nº 6.671/2012, com base na análise combinada dos artigos 1º, inciso XXXV, e 176, *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual 621/2012, com o artigo 5º, inciso LV, da CRFB, bem como a Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, por ofensa ao artigo 39, § 4º da Constituição da República de 1988 – Item 5.2.1 da ITI 1130/2017.

2 NOTIFICAR o representante legal da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, na pessoa de seu atual Presidente, no **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, assegurando o contraditório, quanto à arguição de incidente de inconstitucionalidade para, no caso concreto, negar a exequibilidade ao § 1º do art. 1º da Lei Municipal nº 6.671/2012,** com base na análise combinada dos artigos 1º, inciso XXXV, e 176, *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual 621/2012, com o artigo 5º, inciso LV, da CRFB, bem como a Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, por ofensa ao artigo 39, § 4º da Constituição da República de 1988 – Item II.IV da MT 742/2017;

[...]"

Os responsáveis manifestaram-se tempestivamente (docs. 69, 70, 71 e 72).

Mediante a **Instrução Técnica Conclusiva 2318/2018-6**, a área técnica opinou por julgar irregulares as contas apresentadas em razão da manutenção da inconsistência relativa ao pagamento irregular de verba indenizatória ao Presidente da Câmara com imputação de débito ao gestor no total de 12.187,27 VRTE.

O Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira (**Parecer do Ministério Público de Contas 2861/2018**), pugnou, preliminarmente, pela instauração de incidente de inconstitucionalidade para negar exequibilidade ao § 1º do art. 1º da Lei Municipal n. 6.671/2012, observada a reserva de plenário; pelo afastamento da aplicação da norma inconstitucional, diante da existência de dano erário, *mas vislumbrada a boa-fé do gestor, seja notificado o responsável, na forma do art. 87, § 2º, da LC n. 621/12, para que promova a liquidação do débito no prazo de 30 (trinta) dias, atualizado monetariamente, hipótese em que esse Tribunal julgará as contas regulares com*

¹ 1 VRTE em 2016 = R\$ 2,9539

ressalva e lhe dará quitação; e, transcorrido o prazo para ressarcimento voluntário, fossem as contas julgadas irregulares com aplicação de multa e imputação de débito.

Em razão da divergência de entendimento no tocante ao pagamento de verba indenizatória aos Presidentes de Câmaras Municipais, foi autuado o Processo TC 9353/2017 que tratou de Uniformização de Jurisprudência, razão pela qual os presentes autos foram sobrestados até o julgamento do incidente (**Voto 3938/2018 e Decisão 2701/2018 Primeira Câmara**).

O entendimento sedimentado pelo Plenário no **Processo de Uniformização de Jurisprudência TC 9353/2017** (Acórdão TC 1423/2018 Plenário) foi no sentido da vedação do pagamento de verba indenizatória ao Presidente da Câmara, ressaltando-se que os valores pagos anteriormente não serão passíveis de ressarcimento. Porém, o não ressarcimento encontra duas condições: não ultrapassagem dos limites estabelecidos pela Carta Magna e não existência de vício de outra natureza.

Nesse sentido, entendi ser imperioso o retorno dos autos à área técnica e ao Ministério Público, haja vista a necessária verificação da conformidade do valor pago pela Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim em cotejo com o teto, bem como a verificação da existência ou não de vício de outra natureza que implique o afastamento das exceções trazidas pelo Acórdão TC 1423/2018 Plenário (**Despacho 23254/2019**).

Mediante o **Relatório de Diligência 08/2019**, o Núcleo de Contabilidade e Economia – NCE concluiu que:

- a) O pagamento do subsídio do Presidente da Câmara, adicionado da verba indenizatória pelo exercício da presidência, **obedeceu ao teto constitucional** (item 2.1 deste Relatório de Diligência) e;
- b) **Não se verificou nenhum vício de outra natureza que pudesse ensejar o ressarcimento da verba indenizatória recebida**. Registre-se que este questionamento pode ser modificado por fato superveniente não previsto (item 2.2 deste Relatório de Diligência).

Ato contínuo, em nova manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira, o Ministério Público de Contas pugna pela negativa de exequibilidade ao §1º do art. 1º da Lei Municipal n. 6.671/2012; por julgar regulares com ressalva a prestação de contas da Câmara Municipal de Cacheiro do Itapemirim de 2016, e por determinar ao atual Presidente da Câmara observe as disposições da IN TC n. 26/2010 nas futuras iniciativas de projetos legislativos para fixação de subsídios dos edis (**Parecer 2081/2019**).

Observe-se que o Plenário desta Corte, por meio do **Acórdão TC 925/2019** prolatado nestes autos, negou exequibilidade ao § 1º do art. 1º da Lei Municipal nº 6.671/2012, inferindo na formação do Prejulgado nº 52.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Conforme exposto no Relatório do presente Voto, após o trâmite regular, restou pendente a inconsistência relativa ao pagamento irregular de verba indenizatória ao Presidente da Câmara no montante equivalente a 12.187,27 VRTE.

Ocorre, entretanto, que, na 36ª Sessão Ordinária do Plenário, em 16/10/2008, foi exarado o **Acórdão TC 1423/2018 Plenário**, nos autos do **Processo TC 9353/2017**, que trata de **Uniformização de Jurisprudência** acerca do pagamento de verba indenizatória ao Presidente de Câmaras Municipais.

O Acórdão TC 1423/2018 Plenário estabeleceu o seguinte entendimento:

1.3 NEGAR EXEQUIBILIDADE de artigo de lei municipal que preveja pagamento de verba indenizatória, em desconformidade com ao artigo 39, §4º da Constituição Federal, a presidente da câmara **a partir da publicação desta decisão;** (grifos nossos)

Entretanto, os presentes autos não estavam incluídos no rol dos processos constante do julgamento da uniformização de jurisprudência.

Neste sentido, fez-se necessário que o Plenário desta Corte negasse exequibilidade ao § 1º do art. 1º da Lei Municipal nº 6.671/2012, o que ocorreu por meio do Acórdão TC 925/2019, prolatado nesses autos.

No tocante ao **ressarcimento dos valores pagos anteriormente** à Uniformização de Jurisprudência, decidiu-se:

1.4 FIXAR ENTENDIMENTO de que, a partir desta Decisão, fica vedado o pagamento de verba indenizatória a Presidente da Câmara, que essência visava estipular o pagamento de subsídio diferenciado, **ressalvando que os valores pagos anteriormente não serão passíveis de ressarcimento** desde que não ultrapassem os limites estabelecidos pela Carta Magna e não tenha vício de outra natureza;(grifos nossos)

Vê-se, portanto, que o entendimento sedimentado pelo Plenário foi no sentido da vedação do pagamento de verba indenizatória ao Presidente da Câmara, ressalvando que os valores pagos anteriormente não serão passíveis de ressarcimento desde que não ultrapassem os limites estabelecidos pela Carta Magna e não tenha vício de outra natureza.

Conforme verificado pela área técnica na **Relatório de Diligência 08/2019**, o pagamento do subsídio do Presidente da Câmara adicionado da verba indenizatória pelo exercício da Presidência obedeceu ao teto constitucional e não se verificou nenhum vício de outra natureza que pudesse ensejar o ressarcimento da verba indenizatória recebida.

Nesse sentido, deve ser **mantida a irregularidade** do pagamento de verba indenizatória ao Presidente da Câmara no exercício de 2016 **sem imposição de dever de ressarcimento ao responsável**.

Isto posto, **divergindo do opinamento técnico e acompanhando o parecer Ministerial nº 2081/2019 (doc. 092), e aplicando o entendimento exarado pelo Plenário desta Corte de Contas no Acórdão TC 1423/2018 Plenário**, nos autos

do **Processo TC 9353/2017**, que trata de **Uniformização de Jurisprudência** acerca do pagamento de verba indenizatória ao Presidente de Câmaras Municipais, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1 MANTER a seguinte irregularidade, apontada na Instrução Técnica Inicial 1132/2017, sob a responsabilidade do senhor Júlio César Ferrare Cecotti:

1.1.1 Pagamento irregular de verba indenizatória ao Presidente da Câmara

Base Legal: art. 39, §4º da Constituição Federal e art. 3º da Instrução Normativa 26/2010 TCEES

1.2 JULGAR REGULARES COM RESSALVA as contas do senhor **Júlio César Ferrare Cecotti** frente à **Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim** no exercício de **2016**, na forma do inciso II do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a modulação de efeitos estabelecida no Acórdão TC 1423/2018 Plenário, nos autos do Processo TC 9353/2017, que trata de Uniformização de Jurisprudência acerca do pagamento de verba indenizatória ao Presidente de Câmaras Municipais, a qual afastou o ressarcimento dos valores anteriormente pagos, **dando plena quitação** ao responsável, nos termos do artigo 86 do mesmo diploma legal;

1.3 DETERMINAR ao atual gestor da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim que se abstenha de fixar verba indenizatória ao Presidente da Câmara em desconformidade ao art. 39, §4º da Constituição Federal;

1.4 Após, o trânsito em julgado, **arquivar os presentes autos.**

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 29/01/2020 – 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões